



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 362/2025

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 12/11/2025
Cristina Menezes SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.282/2024, de autoria do Deputado Gilbertinho, que *“Institui o Programa de Capacitação em Inteligência Artificial para Jovens no Estado da Paraíba, visando à inclusão digital, desenvolvimento de habilidades tecnológicas e preparação para o futuro do trabalho, com foco em jovens de áreas menos favorecidas.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 2.382/2024 objetiva promover a formação de jovens em áreas de inteligência artificial, programação e tecnologias emergentes, visando aumentar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho (art. 1º).

Instadas a se manifestarem, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) e a Secretaria de Estado da Educação (SEE) apresentaram pareceres manifestando-se pelo veto total ao projeto de lei nº 3.282/2024.

Apesar da relevância da iniciativa, cabe ressaltar algumas fragilidades encontradas: a proposta carece de critérios de seleção dos jovens beneficiados; está ausente uma orientação sobre a estrutura curricular; não há previsão da avaliação de resultados e indicadores de impacto social; e não se menciona integração do Programa com as políticas já em curso na área de educação e inovação tecnológica no Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

Quanto à inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei atribui competências diretas ao Poder Executivo, que caracteriza ingerência legislativa sobre a organização administrativa e orçamentária do Executivo, violando o art. 63, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual. ~~O Projeto de Lei nº 3.282/2024 está em conformidade com a Constituição Federal, a LDB (Lei nº 9.394/1996), a Política Nacional de Educação Digital e o Plano Estadual de Educação da Paraíba quanto à matéria. Contudo, demonstra vício formal, ao dispor sobre matéria orçamentária, que é de iniciativa do Governador do Estado.~~

Além disso, apesar da Constituição Federal estabelecer que a competência para legislar sobre educação seja concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (cf. a teor do art. 24, inciso IX, CRFB/1988), essa concorrência possui temperamentos, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifos nossos)

O art. 22, inc. XXIV, da CRFB/1988 confere à União competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, sendo possível a delegação aos Estados apenas mediante lei complementar:



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifo nosso)**

A Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN) é a norma geral que rege a organização e a estrutura do ensino nacional, inclusive no que se refere à composição dos currículos escolares. Desse modo, qualquer tentativa de disciplinar de forma autônoma tal matéria configura afronta à repartição de competências, ferindo o princípio federativo (art. 1º, CRFB/1988), além de usurpar competência normativa exclusiva da União.

No contexto do ordenamento paraibano, a Lei n.º 12.792/2023, que institui o Sistema Estadual de Educação da Paraíba, atribui à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação competências específicas relacionadas ao planejamento, coordenação e execução de políticas curriculares.

Com efeito, o art. 2.º da referida Lei, ao alterar o art. 3.º da Lei n.º 8.186/2007, confere as seguintes atribuições à Secretaria de Estado da Educação:

Art. 2º O inciso IX do art. 3º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar da seguinte forma:

IX - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação;



ESTADO DA PARAÍBA

- b) apoiar a ação educativa em matéria doutrinária e de planejamento, a partir do Plano Estadual de Educação;
- c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;**
- d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, estudantes e materiais, dimensionando os recursos utilizados;
- (grifo nosso)**

De igual modo, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 212, § 2º, inc. I, atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para elaborar o Plano Estadual de Educação, bem como para acompanhar e avaliar sua execução.

Na espécie dos autos, em que pese a nobre e louvável finalidade da propositura (i.e. “promover a formação de jovens em áreas de inteligência artificial, programação e tecnologias emergentes, visando aumentar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho”, cf. art. 1º, PL nº 3.282/2024), resta evidente que o texto avança indevidamente sobre atribuições técnicas e pedagógicas conferidas ao Sistema Estadual de Educação, ingerindo-se na autonomia dos órgãos competentes, pois obriga a criação e oferta de diversos cursos pela Secretaria Estadual de Educação (cf. art. 3º), tais como os elencados em seu art. 4º, infra transcrito:

“Art. 4º Os cursos oferecidos pelo Programa incluirão, mas não se limitarão a:

I - fundamentos de inteligência artificial e aprendizado de máquina;

4/8



ESTADO DA PARAÍBA

- II - programação e desenvolvimento de software;
- III - uso de plataformas de código aberto e ferramentas tecnológicas acessíveis;
- IV - educação digital e cidadania tecnológica;
- V - preparação para o mercado de trabalho e empreendedorismo digital.” (PL 3.282/2024)

Verifica-se, portanto, que a propositura em apreço cria obrigações e atribuições específicas para Secretaria de Estado da Educação e instituições da rede estadual de ensino, restando assim evidente o vício de iniciativa, vez que se trata de matéria relacionada à gestão administrativa da Educação, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição Estadual da Paraíba:

Art. 63. Omissis.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Ainda que de forma programática, ou mesmo indireta, a medida prevista no PL representa ingerência no âmbito das atividades extracurriculares que, como visto, inserem-se na autonomia dos órgãos do Sistema Estadual de Educação. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer como inconstitucionais projetos de lei semelhantes, por invadirem atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Portanto, padece de inconstitucionalidade formal o PL nº 3.282/2024, vez que pretende estabelecer atribuições a órgãos do Poder Executivo, notadamente à Secretaria de Estado da Educação, além de determinar a forma pela



ESTADO DA PARAÍBA

qual atividades pedagógicas devem ser desenvolvidas, configurando invasão de competência do Poder Executivo estadual, em afronta aos princípios da separação dos poderes e do pacto federativo.

Importa salientar que a redação dada ao art. 5º do PL (“O Governo do Estado da Paraíba buscará parcerias com empresas de tecnologia, instituições de ensino superior e startups”) não tem o condão de afastar a conclusão acima, pois a jurisprudência dos Tribunais pátrios também reconhece a inconstitucionalidade de normas meramente autorizativas, isto é, que autorizam o Poder Executivo a fazer algo que já lhe compete. Nesse diapasão, colaciono os seguintes julgados:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI AUTORIZATIVA - INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, por inconstitucionalidade da Lei n.º 3.696, de 09 de dezembro de 2003, que autoriza o Poder Executivo a implantar o Serviço de Emergência em unidade da rede municipal de saúde. Ao autorizar o Poder Executivo a praticar determinado ato, a lei invade a competência da Constituição, a quem cabe determinar as atribuições de cada um dos Poderes e viola o princípio da separação dos Poderes. Acolhimento da Representação, para declarar a inconstitucionalidade total da lei impugnada” (TJ-RJ - ADI: 00370571420048190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CASSIA MEDEIROS, Data de Julgamento: 04/05/2006, OE -



ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/05/2006).

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Autorizativa. Usurpação da Competência Material do Executivo e Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa, é inconstitucional, porque estatui o que só o constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. Acolhimento da Representação” (TJ-RJ - ADI: 00474245820088190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator: SERGIO CAVALIERI FILHO, Data de Julgamento: 27/04/2009, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/05/2009).

O PL nº 3.282/2024 padece de inconstitucionalidade, a qual decorre tanto da usurpação de competência legislativa, quanto do vício de iniciativa, em ofensa aos princípios do devido processo legislativo, separação dos Poderes e reserva da Administração, assim afrontando dispositivos da Constituição Federal e Estadual, ante as razões acima.

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

7/8



ESTADO DA PARAÍBA

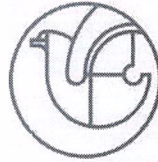
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.282/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de novembro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 18/11/2025
João Azevedo Lins Filho
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.745/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.282/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILBERTINHO**

VETO
João Pessoa, 11 / 11 / 2025


João Azevedo Lins Filho
Governador

Institui o Programa de Capacitação em Inteligência Artificial para Jovens no Estado da Paraíba, visando à inclusão digital, desenvolvimento de habilidades tecnológicas e preparação para o futuro do trabalho, com foco em jovens de áreas menos favorecidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Capacitação em Inteligência Artificial para Jovens no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a formação de jovens em áreas de inteligência artificial, programação e tecnologias emergentes, visando aumentar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa será destinado a jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, residentes em áreas de vulnerabilidade social, prioritariamente em municípios com baixos índices de desenvolvimento humano (IDH), com o objetivo de prepará-los para a economia digital e os desafios do mercado de trabalho do futuro.

Art. 3º O Programa de Capacitação em Inteligência Artificial para Jovens será implementado pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria Estadual de Educação, em parceria com empresas de tecnologia, universidades e organizações não governamentais especializadas em educação tecnológica.

Art. 4º Os cursos oferecidos pelo Programa incluirão, mas não se limitarão a:

- I - fundamentos de inteligência artificial e aprendizado de máquina;
- II - programação e desenvolvimento de software;
- III - uso de plataformas de código aberto e ferramentas tecnológicas acessíveis;
- IV - educação digital e cidadania tecnológica;
- V - preparação para o mercado de trabalho e empreendedorismo digital.

Art. 5º O Governo do Estado da Paraíba buscará parcerias com empresas de tecnologia, instituições de ensino superior e startups para:

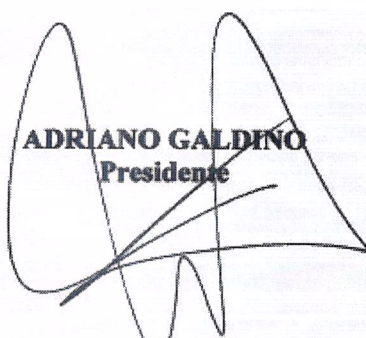
- I - viabilizar a doação de equipamentos tecnológicos e materiais didáticos;
- II - garantir a oferta de cursos gratuitos ou a preços simbólicos;
- III - desenvolver programas de estágio ou prática profissional em empresas de tecnologia.

Art. 6º O Programa será executado com recursos oriundos do orçamento estadual, doações de empresas parceiras, convênios com entidades educacionais e outras fontes de financiamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, com a elaboração de diretrizes específicas para a execução do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de outubro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente